

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELA SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS: UMA ABORDAGEM JURÍDICA À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, DOS LIMITES DA AUTORIDADE PARENTAL E DO PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL

CIVIL LIABILITY OF PARENTS FOR THE OVEREXPOSURE OF CHILDREN ON SOCIAL MEDIA: A LEGAL APPROACH IN LIGHT OF PERSONALITY RIGHTS, THE LIMITS OF PARENTAL AUTHORITY, AND THE ROLE OF THE STATE IN CHILD AND YOUTH PROTECTION

RESPONSABILIDAD CIVIL DE LOS PADRES POR LA SOBREEXPOSICIÓN DE LOS NIÑOS EN LAS REDES SOCIALES: UN ENFOQUE JURÍDICO A LA LUZ DE LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD, LOS LÍMITES DE LA AUTORIDAD PARENTAL Y EL PAPEL DEL ESTADO EN LA PROTECCIÓN DE LA INFANCIA Y LA JUVENTUD

RESPONSABILITÉ CIVILE DES PARENTS EN CAS DE SUREXPOSITION DES ENFANTS AUX RÉSEAUX SOCIAUX: UNE APPROCHE JURIDIQUE À LA LUMIÈRE DES DROITS DE LA PERSONNALITÉ, DES LIMITES DE L'AUTORITÉ PARENTALE ET DU RÔLE DE L'ÉTAT DANS LA PROTECTION DE L'ENFANCE ET DE LA JEUNESSE

Jullia Kareen Alves da Silva

Igor Moura Rodrigues Teixeira

RESUMO: Este trabalho analisa a responsabilidade civil dos pais pela superexposição de crianças nas redes sociais, prática conhecida como *sharenting*. A crescente digitalização da infância tem gerado tensões entre o exercício da autoridade parental e os direitos fundamentais da criança, como privacidade, dignidade e proteção de dados pessoais. A exposição excessiva, muitas vezes motivada por afeto ou busca por validação digital, pode resultar em danos jurídicos e sociais, exigindo uma abordagem crítica sobre os limites legais dessa conduta. A pesquisa parte da análise dos direitos da personalidade, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Código Civil, articulando fundamentos normativos com jurisprudência e doutrina especializada. Adota-se uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, com o intuito de investigar os parâmetros legais que orientam a responsabilização dos pais pela exposição indevida de seus filhos, bem como examinar a atuação das plataformas digitais na prevenção e gestão desses conflitos. Ao integrar perspectivas jurídicas e interdisciplinares, o trabalho contribui para o debate contemporâneo sobre os impactos da tecnologia na infância e propõe uma reflexão sobre a construção de uma responsabilidade compartilhada entre família, Estado, sociedade e agentes digitais. A pesquisa reforça a necessidade de mecanismos eficazes de proteção à criança diante das transformações da era digital.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil, Direitos da personalidade, proteção de dados, *Sharenting*, infância digital.

ABSTRACT: This work analyzes the civil liability of parents for the overexposure of children on social media, a practice known as sharenting. The increasing digitalization of childhood has generated tensions between the exercise of parental authority and the fundamental rights of children, such as privacy, dignity, and the protection of personal data. Excessive exposure, often motivated by affection or the search for digital validation, can result in legal and social harm, requiring a critical approach to the legal limits of this conduct. The research begins with an analysis of personality rights, the General Data Protection Law (LGPD), the Statute of Children and Adolescents (ECA), and the Civil Code, articulating normative foundations with jurisprudence and specialized doctrine. A qualitative approach is adopted, based on bibliographic review and jurisprudential analysis, with the aim of investigating the legal parameters that guide the liability of parents for the undue exposure of their children, as well as examining the role of digital platforms in the prevention and management of these conflicts. By integrating legal and interdisciplinary perspectives, this work contributes to the contemporary debate on the impacts of technology on childhood and proposes a reflection on the construction of shared responsibility between family, state, society, and digital agents. The research reinforces the need for effective mechanisms to protect children in the face of the transformations of the digital age.

Keywords: Civil liability, personality rights, data protection, sharenting, digital childhood.

RESUMÉN: Este trabajo analiza la responsabilidad civil de los padres por la sobreexposición de sus hijos en redes sociales, práctica conocida como sharenting. La creciente digitalización de la infancia ha generado tensiones entre el ejercicio de la patria potestad y los derechos fundamentales de los niños, como la privacidad, la dignidad y la protección de datos personales. La exposición excesiva, a menudo motivada por el afecto o la búsqueda de validación digital, puede ocasionar daños legales y sociales, lo que exige un análisis crítico de los límites legales de esta conducta. La investigación comienza con un análisis de los derechos de la personalidad, el Reglamento General de Protección de Datos (RGPD), el Estatuto de los Niños y Adolescentes (ECA) y el Código Civil, articulando los fundamentos normativos con la jurisprudencia y la doctrina especializada. Se adopta un enfoque cualitativo, basado en la revisión bibliográfica y el análisis jurisprudencial, con el objetivo de investigar los parámetros legales que rigen la responsabilidad de los padres por la exposición indebida de sus hijos, así como examinar el papel de las plataformas digitales en la prevención y gestión de estos conflictos. Al integrar perspectivas jurídicas e interdisciplinarias, este trabajo contribuye al debate contemporáneo sobre el impacto de la tecnología en la infancia y propone una reflexión sobre la construcción de la responsabilidad compartida entre la familia, el Estado, la sociedad y los agentes digitales. La investigación refuerza la necesidad de mecanismos eficaces para proteger a los niños ante las transformaciones de la era digital.

Palabras clave: Responsabilidad civil, derechos de la personalidad, protección de datos, compartir información personal en redes sociales, infancia digital.

RÉSUMÉ: Ce travail analyse la responsabilité civile des parents face à la surexposition de leurs enfants sur les réseaux sociaux, une pratique connue sous le nom de « sharenting ». La digitalisation croissante de l'enfance a engendré des tensions entre l'exercice de l'autorité parentale et les droits fondamentaux de l'enfant, tels que le droit au respect de la vie privée, la dignité et la protection des données personnelles. Une exposition excessive, souvent motivée par l'affection ou la recherche de reconnaissance numérique, peut entraîner des préjudices juridiques et sociaux, exigeant une analyse critique des limites légales de ce comportement. La recherche s'appuie sur une analyse des droits de la personnalité, du Règlement général sur la protection des données (RGPD), de la loi relative aux droits de l'enfant et de l'adolescent (LDE) et du Code civil, en articulant les fondements normatifs avec la jurisprudence et la doctrine spécialisée. Une approche qualitative est adoptée, fondée sur une revue de la littérature et une analyse jurisprudentielle, afin d'étudier les paramètres juridiques qui encadrent la responsabilité des parents face à l'exposition excessive de leurs enfants, ainsi que le rôle des plateformes numériques dans la prévention et la gestion de ces conflits. En intégrant des perspectives juridiques et interdisciplinaires, ce travail contribue au débat contemporain sur les impacts des technologies sur l'enfance et propose une réflexion sur la construction

Responsabilidade civil dos pais pela superexposição de crianças nas redes sociais: uma abordagem jurídica à luz dos direitos da personalidade, dos limites da autoridade parental e do papel do Estado na proteção infantojuvenil

d'une responsabilité partagée entre la famille, l'État, la société et les acteurs numériques. La recherche souligne la nécessité de mécanismes efficaces pour protéger les enfants face aux transformations de l'ère numérique.

Mots-clés: Responsabilité civile, droits de la personnalité, protection des données, partage de données, enfance numérique.

1 Introdução

A ascensão das redes sociais transformou profundamente as formas de interação, comunicação e exposição da vida privada. Nesse cenário, ganha destaque o fenômeno conhecido como *sharenting* — termo derivado da junção de *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade) — que se refere à prática de pais e responsáveis que divulgam imagens, vídeos e informações sobre seus filhos na internet. Embora muitas vezes motivada por afeto, orgulho ou desejo de registro familiar, essa conduta pode gerar impactos significativos na privacidade, na formação da identidade e na segurança emocional da criança.

A superexposição digital infantil levanta questionamentos jurídicos relevantes, especialmente no que se refere aos limites da autoridade parental e à proteção dos direitos da personalidade da criança. Em um ambiente marcado pela permanência e circulação irrestrita de dados, torna-se necessário refletir sobre os riscos sociais e legais dessa prática, bem como sobre a possibilidade de responsabilização civil dos pais e de terceiros envolvidos na divulgação indevida de conteúdos infantojuvenis.

Diante desse contexto, o problema de pesquisa que orienta este trabalho é: a superexposição de menores nas redes sociais configura violação de direitos da personalidade? E, nesse caso, a responsabilidade recai exclusivamente sobre os responsáveis legais? Para responder a essa indagação, será necessário examinar os fundamentos jurídicos que protegem a infância, os limites do poder familiar e o papel das plataformas digitais na gestão e prevenção de danos.

O objetivo geral da pesquisa é investigar os riscos sociais e os limites legais da exposição da intimidade de crianças e adolescentes nas redes sociais, analisando se, em casos de prejuízo, a responsabilidade recai exclusivamente sobre os pais ou se pode ser compartilhada com terceiros, à luz dos direitos da personalidade e da legislação vigente. Como objetivos específicos, busca-se: investigar as responsabilidades legais atribuídas aos pais ou responsáveis pela exposição de menores nas redes sociais, considerando os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança; explanar sobre as legislações e regulamentações brasileiras que tratam da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais; e analisar decisões jurisprudenciais que envolvem a exposição de menores nas redes sociais, discutindo os limites do consentimento e a autonomia da criança e do adolescente.

A escolha do tema justifica-se pela crescente relevância da proteção da infância no ambiente digital, especialmente diante da ausência de regulamentações específicas sobre o *sharenting* e da fragilidade dos mecanismos de controle nas plataformas digitais. Ao integrar fundamentos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais, este trabalho pretende contribuir para o debate contemporâneo sobre os impactos da tecnologia na infância e para a construção de uma responsabilidade compartilhada entre família, Estado, sociedade e agentes digitais.

2 Direitos das crianças e os limites da autoridade parental

A infância constitui uma etapa essencial do desenvolvimento humano, marcada pela consolidação de habilidades cognitivas, emocionais e sociais que moldam a formação da personalidade. Nesse período, a criança encontra-se em condição peculiar de vulnerabilidade, o que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar sua proteção integral, conforme preconizado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Em um cenário cada vez mais digitalizado, no qual a exposição da vida privada se tornou prática cotidiana, torna-se urgente refletir sobre os contornos éticos e legais que envolvem a atuação parental. A presença constante de crianças nas redes sociais, muitas vezes promovida pelos próprios responsáveis, suscita questionamentos relevantes sobre os limites do poder familiar e a efetividade das garantias fundamentais asseguradas à infância.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da prioridade absoluta, estabelecendo que é dever de todos — Estado, sociedade e família — assegurar à criança e ao adolescente, com primazia, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, entre outros direitos fundamentais. Esse princípio não apenas orienta a formulação de políticas públicas, mas também serve como parâmetro interpretativo para decisões jurídicas que envolvam menores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, reforça esse compromisso ao reconhecer a criança como sujeito de direitos, titular de garantias fundamentais e destinatária de proteção especial. O artigo 3º do ECA determina que os direitos assegurados à criança devem ser garantidos com absoluta prioridade, enquanto o artigo 15 assegura o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, como pessoa humana em desenvolvimento.

Contudo, a crescente exposição de crianças no ambiente digital desafia a eficácia desses dispositivos. O direito à imagem, enquanto expressão dos direitos da personalidade, passou a enfrentar os riscos impostos pela internet — um espaço marcado pela velocidade, pela ausência de fronteiras e pela permanência dos conteúdos. Como observa Silva (2022), o ambiente virtual ampliou exponencialmente a circulação de imagens pessoais, muitas vezes utilizadas para fins alheios à vontade dos retratados, especialmente quando se trata de crianças, que não possuem plena consciência da extensão da exposição a que são submetidas.

Diante desse cenário, impõe-se uma reflexão crítica sobre os limites da autoridade parental no ambiente virtual, sobretudo quando seu exercício colide com os direitos da personalidade da criança. O princípio da prioridade absoluta, consagrado pela Constituição Federal, exige que toda decisão envolvendo menores seja orientada pelo seu melhor interesse — inclusive no que se refere à sua presença e exposição nas redes sociais. Nesse contexto, a análise jurídica da superexposição infantil deve transcender os limites normativos tradicionais, incorporando não apenas os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, mas também os impactos éticos, sociais e psicológicos que essa prática acarreta.

Trata-se, portanto, de edificar uma proteção da infância que seja efetiva, atualizada e verdadeiramente integral — capaz de dialogar com as complexidades do mundo digital sem perder de vista o melhor interesse da criança, princípio que deve orientar toda e qualquer decisão que envolva os sujeitos em desenvolvimento.

2.1 Direitos da personalidade aplicados à criança e ao adolescente

A criança e o adolescente, enquanto sujeitos de direitos, são titulares de garantias fundamentais que visam resguardar sua dignidade, intimidade, imagem, honra e privacidade. Esses atributos, juridicamente reconhecidos como direitos da personalidade, encontram respaldo desde a concepção e se consolidam com o nascimento com vida, conforme estabelece o ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reconhecem a criança como pessoa em desenvolvimento, merecedora de proteção integral e prioritária, não apenas no plano formal, mas também na concretude das relações sociais e familiares.

No âmbito infantojuvenil, os direitos da personalidade assumem contornos ainda mais sensíveis, dada a vulnerabilidade e a dependência estrutural da criança em relação aos adultos. Como destacam Gagliano e Pamplona Filho (2021), a proteção da imagem e da privacidade da criança deve ser compreendida como extensão da dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de exposição que comprometa sua identidade, segurança ou autonomia futura. Essa compreensão exige que a atuação dos pais e responsáveis seja pautada por um olhar ético e jurídico atento às consequências da exposição digital precoce.

Desde a concepção, o ordenamento jurídico assegura a proteção da personalidade em formação, reforçando a ideia de que a infância deve ser vivida com dignidade, afeto e respeito. O artigo 3º do ECA estabelece que os menores devem ser amparados em seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em ambiente que assegure liberdade, dignidade e respeito. Já o artigo 15 reforça que:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis, (BRASIL, 1990)

Nesse contexto, o direito à imagem, à intimidade e à privacidade deve ser compreendido como parte indissociável da formação da personalidade infantojuvenil. A construção de uma identidade saudável está diretamente ligada à qualidade das relações familiares, sendo o núcleo afetivo o primeiro espaço de transmissão de valores e garantias fundamentais. Como afirmam Rosemberg e Mariano (2010), é necessário romper com estruturas hierárquicas que idealizam a infância como etapa passiva, reconhecendo a criança como portadora de identidade, valores e direitos que devem ser respeitados desde os primeiros anos de vida.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) reforça essa perspectiva ao estabelecer, em seu artigo 14, que o tratamento de dados de crianças deve ocorrer com o consentimento específico de ao menos um dos pais ou responsável legal, sempre em atenção ao seu melhor interesse. Essa norma evidencia que a proteção da personalidade infantil também se estende ao plano digital, exigindo cautela na coleta, uso e compartilhamento de informações que possam afetar a integridade da criança.

A superexposição digital imposta por pais ou responsáveis legais pode afetar profundamente não apenas a esfera da privacidade infantil, mas também comprometer

a construção da autonomia futura, colocar em risco sua segurança e interferir diretamente na formação da identidade e da imagem social da criança. Trata-se de uma prática que exige reflexão crítica sobre seus efeitos a longo prazo, inclusive no que se refere à possibilidade de configuração do chamado dano moral futuro, conceito que vem sendo cada vez mais debatido na doutrina contemporânea como forma de responsabilização por prejuízos que se projetam para além do presente.

Como bem sintetiza Pablo Stolze (2022), “a infância é o tempo da sementeira, e qualquer violação aos direitos da personalidade nesse período pode comprometer de forma irreversível o florescimento da dignidade humana”. Proteger os direitos da personalidade da criança, portanto, é garantir que sua história seja escrita por ela mesma — com liberdade, segurança e respeito à sua condição de sujeito de direitos.

3 *Sharenting* e os riscos da superexposição infantil nas redes sociais

A prática conhecida como *sharenting* — derivada da junção dos termos *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade) — refere-se ao hábito de pais divulgarem, nas redes sociais, conteúdos relacionados à vida de seus filhos. De acordo com Steinberg (2017), esse comportamento está associado a um interesse legítimo dos genitores em registrar e compartilhar experiências familiares, tendo a criança como figura central.

A pesquisa conduzida pela organização Nominet (2016) destaca que o problema central do *sharenting* não está nas postagens pontuais, como aquelas realizadas em datas comemorativas, mas sim na exposição excessiva e reiterada da criança no ambiente digital. Essa superexposição, muitas vezes naturalizada pelos próprios responsáveis, pode gerar impactos significativos na construção da identidade infantil, além de comprometer a privacidade e a segurança do menor. Ao transformar a criança em objeto constante de conteúdo público, os pais acabam por criar uma narrativa digital que antecede a própria capacidade da criança de compreender e gerir sua imagem.

Essa prática exige uma reflexão crítica sobre os limites entre o direito dos pais à liberdade de expressão e o direito da criança à proteção integral, à privacidade e ao desenvolvimento autônomo. É nesse ponto que o *sharenting* deixa de ser uma simples manifestação de afeto e passa a demandar atenção jurídica e ética, sobretudo diante da fragilidade da criança como sujeito em formação. A compreensão de privacidade na infância é profundamente influenciada pelo estilo de vida e pelos limites de exposição que os pais escolhem adotar. Como destaca Eberlin (2017), é possível que os valores transmitidos pelos genitores durante a infância entrem em conflito com a percepção que o filho desenvolve na vida adulta, especialmente quando este reconhece que sua intimidade foi exposta de forma indevida.

Sampaio e Fujita (2019, p. 490) destacam que:

No que concerne à internet, percebem-se duas perspectivas que afetam negativamente a privacidade do infante: (i) a coleta e o tratamento de seus dados pessoais, que desde os primeiros passos do menor começam a perfilá-lo, a compreender seus gostos, sua atividade, suas redes, com quem se relaciona; e (ii) a disponibilização de informações e imagens, feita por ele próprio em certos casos (publicações online e interações com conteúdo de terceiros), mas muitas vezes por seus pais, que compartilham fotografias e vídeos – o que, em excesso, convencionou-se chamar de *sharenting*.

Essa reflexão evidencia que os impactos do *sharenting* vão além da simples exposição visual: envolvem a construção precoce de uma identidade digital, moldada por dados e imagens que a criança não escolheu compartilhar. É importante ressaltar, contudo, que o *sharenting* não se configura pela simples publicação de fotos ou momentos familiares, mas sim pela exposição abusiva e reiterada, capaz de comprometer a dignidade e a privacidade da criança.

Nesse contexto, revela-se essencial que o ordenamento jurídico evolua para consolidar a proteção integral da criança frente às práticas de exposição promovidas por terceiros. Para tanto, é necessário o desenvolvimento de diretrizes normativas que orientem a atuação parental com base na responsabilidade civil, nos princípios da dignidade da pessoa humana e no respeito à formação da personalidade em processo, garantindo que a construção da identidade digital infantil ocorra de forma segura, ética e compatível com os direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

3.1. Conflitos entre a autoridade parental e proteção da criança

A autoridade parental, também denominada poder familiar, é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais para o exercício da guarda, educação e proteção dos filhos menores, conforme previsto no artigo 1.634 do Código Civil, estabelecendo que “compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: dirigir-lhes a criação e educação; exercer a guarda; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajar ao exterior; representá-los judicial e extrajudicialmente, entre outros deveres” (BRASIL, 2002).

Essa prerrogativa jurídica, embora essencial à proteção da infância, não é absoluta. Ela encontra limites nos direitos fundamentais da criança, especialmente quando o exercício parental colide com o princípio constitucional do melhor interesse do menor, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal, estabelecendo que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1988).

No contexto digital contemporâneo, o princípio do melhor interesse da criança assume papel ainda mais relevante diante da prática do *sharenting*. Embora essa conduta seja frequentemente motivada por afeto ou desejo de registro familiar, ela pode gerar impactos significativos na formação da identidade, na privacidade e na dignidade da criança. Como destacam Zucchi e Corte-Real (2025), “a proteção da criança deve prevalecer sobre qualquer manifestação parental que, ainda que bem-intencionada, possa comprometer seus direitos da personalidade”. Essa afirmação reforça a ideia de que o afeto não pode justificar condutas que ultrapassem os limites legais e éticos impostos pelo ordenamento jurídico. Ao absorver essa perspectiva, compreende-se que o exercício da autoridade parental no ambiente virtual exige mais do que boa intenção, exige responsabilidade, consciência dos riscos e respeito à condição da criança como sujeito de direitos. O princípio do melhor interesse, portanto, não é apenas uma diretriz

abstrata, mas um critério jurídico concreto que deve orientar cada decisão parental, especialmente quando envolve exposição pública e permanente.

Dessa forma, é preciso compreender que o poder familiar não representa um direito ilimitado dos pais, mas sim uma função social que deve ser exercida com responsabilidade e sensibilidade jurídica. Como afirmam Oliveira e Costa (2020, p. 87), trata-se de uma prerrogativa que “deve ser exercida em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança, respeitando sua dignidade, autonomia progressiva e condição de sujeito de direitos”. Ao refletir sobre essa leitura, percebe-se que o exercício da autoridade parental deve ser constantemente reavaliado à luz dos direitos da criança, especialmente em contextos de exposição digital, onde os impactos podem ser duradouros e irreversíveis.

Diante desses conflitos, torna-se necessário investigar os efeitos jurídicos da exposição excessiva de crianças nas redes sociais e a possível responsabilização civil dos pais por eventuais danos decorrentes dessa prática.

4 A proteção de dados pessoais de menores e o papel das plataformas digitais

A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes representa um dos maiores desafios jurídicos da era digital, especialmente diante da crescente presença infantil nas redes sociais. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em seu artigo 14, estabelece:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. (BRASIL, 2018).

Apesar de juridicamente relevante, a previsão contida no artigo 14 da LGPD mostra-se limitada frente à realidade das redes sociais, onde a exposição excessiva de crianças — frequentemente incentivada pelos próprios responsáveis — escapa dos mecanismos de controle institucional e jurídico. Como apontam Oliveira e Costa (2019), o princípio do melhor interesse da criança deve orientar todas as decisões jurídicas que envolvam menores, inclusive no ambiente digital, onde os riscos à integridade e à privacidade são amplificados. A ausência de regulamentação específica sobre práticas como o *sharenting* e a dificuldade de fiscalização das plataformas digitais revelam vulnerabilidades em um cenário de escassa efetividade dos instrumentos legais de proteção.

A responsabilização civil dos pais e das plataformas digitais pela exposição indevida de dados de crianças e adolescentes precisa ser analisada com base nos três pilares da responsabilidade civil: conduta culposa ou ilícita, dano e nexo de causalidade. Esses elementos estão previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil e são essenciais para saber se alguém deve ser obrigado a indenizar, estabelecendo:

Responsabilidade civil dos pais pela superexposição de crianças nas redes sociais: uma abordagem jurídica à luz dos direitos da personalidade, dos limites da autoridade parental e do papel do Estado na proteção infantojuvenil

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito;

927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002).

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 45), “a responsabilidade civil é o dever jurídico de reparar o dano injustamente causado a outrem, sendo imprescindível a presença da conduta, do dano e do nexo causal”. Essa definição clássica funciona bem em muitos casos, mas quando falamos de crianças expostas nas redes sociais, ela precisa ser adaptada. Isso porque, nesse ambiente, o dano nem sempre é visível de imediato, a conduta pode vir de várias fontes (pais, plataformas, terceiros), e o nexo causal pode ser difícil de provar.

Por isso, juristas defendem que esses três elementos devem ser interpretados com base nos princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse da criança. Isso significa que, mesmo quando não há prova direta do prejuízo, o simples fato de expor dados de menores sem cuidado já pode gerar responsabilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel fundamental na consolidação da proteção de dados pessoais como direito da personalidade, especialmente no que se refere ao reconhecimento do dano moral presumido. No julgamento do Recurso Especial nº 2.201.694/SP, a Terceira Turma do STJ, sob relatoria da ministra Nancy Andrighi, firmou entendimento de que:

A disponibilização indevida de informações pessoais em banco de dados para terceiros, sem consentimento do titular, caracteriza violação dos direitos da personalidade e gera dano moral presumido (*in re ipsa*). (STJ, REsp 2.201.694/SP).

A decisão proferida pela Terceira Turma do STJ ilustra com clareza e dispensa a necessidade de comprovação do sofrimento ou prejuízo concreto, reconhecendo que a própria violação à privacidade já configura o dano. Trata-se de uma aplicação direta da teoria do dano *in re ipsa*, segundo a qual o dano decorre automaticamente da conduta lesiva, sem necessidade de demonstração empírica. No contexto da proteção de dados de crianças e adolescentes, essa interpretação ganha ainda mais relevância, pois os dados de menores são considerados sensíveis e hipervulneráveis, exigindo tutela reforçada pela LGPD e pelos princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse da criança. Assim, a jurisprudência do STJ contribui para ampliar a efetividade da responsabilidade civil, ao reconhecer que a exposição indevida de dados de menores, mesmo sem consequências imediatas, já configura lesão jurídica passível de reparação.

No contexto da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, é necessário reconhecer que os danos decorrentes da exposição indevida podem se manifestar de formas distintas. O dano moral presumido ocorre quando se entende que a própria violação à privacidade já configura lesão jurídica, independentemente da demonstração empírica de sofrimento ou prejuízo concreto — como reconhecido pela jurisprudência do STJ ao aplicar a teoria do dano *in re ipsa*. Já o dano moral futuro se caracteriza pela possibilidade de que os efeitos da exposição não sejam imediatos, mas

surjam ao longo do tempo, comprometendo aspectos como reputação, segurança, identidade e desenvolvimento emocional do menor. Ambos os tipos de dano exigem uma interpretação constitucionalizada da responsabilidade civil, pautada nos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, mesmo diante da ausência de provas diretas.

Como afirmam Boff e Fortes (2014, p. 115), “a exposição de dados pessoais no ambiente digital, especialmente de crianças e adolescentes, pode gerar efeitos jurídicos e sociais que se manifestam progressivamente, exigindo do ordenamento jurídico uma abordagem preventiva e reparatória”.

Essa perspectiva revela uma preocupação central da doutrina contemporânea: o fato de que os danos decorrentes da exposição indevida atinjam dimensões subjetivas e sociais de difícil mensuração. A abordagem preventiva mencionada pelos autores exige que o ordenamento jurídico atue antes mesmo da concretização do dano, adotando medidas que evitem a exposição indevida e promovam a educação digital. O pensamento de Boff e Fortes contribui principalmente para reforçar a necessidade de uma responsabilidade civil mais sensível ao tempo e à complexidade dos danos digitais, especialmente quando envolvem crianças.

Nesse mesmo sentido, Boff e Fortes ressaltam que “a evolução tecnológica, ao mesmo tempo em que amplia as possibilidades de comunicação e acesso à informação, também intensifica os riscos à privacidade, sobretudo de sujeitos em condições de vulnerabilidade, como crianças e adolescentes” (BOFF; FORTES, 2014, p. 118). Essa constatação evidencia que o ambiente digital, embora promova inclusão e conectividade, também amplia as possibilidades de violação de direitos fundamentais, especialmente daqueles que ainda não possuem plena capacidade de discernimento ou autonomia para compreender as consequências da exposição de seus dados. A partir dessa perspectiva, torna-se imprescindível que o ordenamento jurídico adote uma postura proativa, capaz de antecipar os riscos decorrentes da coleta. A responsabilidade civil, nesse contexto, deve ser compreendida não apenas como um instrumento de reparação, mas também como mecanismo de dissuasão e prevenção, apto a desencorajar condutas lesivas e a promover uma cultura de proteção no espaço digital. Assim, a reflexão proposta por Boff e Fortes permite consolidar uma compreensão da responsabilidade civil que leve em conta a dimensão temporal dos danos digitais, sua complexidade e os impactos específicos sobre sujeitos em desenvolvimento.

4.1. Plataformas digitais, dano moral futuro e os desafios da reparação civil na exposição infantil

No contexto da exposição digital de crianças e adolescentes, as plataformas digitais ocupam posição central como agentes que tratam, armazenam e disseminam dados pessoais, muitas vezes sem mecanismos eficazes de controle ou moderação. A atuação dessas plataformas transcende a mera hospedagem de conteúdo, envolvendo algoritmos que potencializam a visibilidade de postagens, estratégias de monetização de interações e a coleta sistemática de dados sensíveis, inclusive de crianças e adolescentes. Como destaca Freitas (2021, p. 87), “as plataformas não são apenas intermediárias neutras, mas agentes que influenciam diretamente a circulação e o impacto dos conteúdos digitais”. Essa atuação ativa impõe responsabilidades jurídicas

que vão além da simples disponibilização de espaço virtual, especialmente quando envolvem sujeitos hipervulneráveis.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representa um divisor de águas na consolidação dos direitos digitais no Brasil, sendo reconhecido como um marco normativo que estabelece os fundamentos para o uso responsável da internet. Entre seus princípios estruturantes estão a proteção da privacidade, a garantia da liberdade de expressão, a preservação da neutralidade de rede e a promoção da segurança da informação. Como destacam Doneda e Schertel Mendes (2015), o Marco Civil inaugura uma nova fase de constitucionalização da internet, ao vincular o tratamento de dados e a atuação das plataformas aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. No entanto, apesar de sua relevância, a norma ainda carece de dispositivos específicos voltados à proteção da infância, especialmente no que diz respeito à remoção de conteúdos que exponham indevidamente os menores.

Como observa Schertel Mendes (2021), a ausência de normas específicas sobre a remoção de conteúdos envolvendo crianças revela uma lacuna regulatória que compromete a efetividade da proteção digital infantil. A autora destaca que “a responsabilização das plataformas deve considerar não apenas o conteúdo em si, mas o impacto potencial sobre sujeitos vulneráveis, exigindo mecanismos céleres e eficazes de remoção” (SCHERTEL MENDES, 2021, p. 112). Essa perspectiva foi reforçada pela recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou parcialmente inconstitucional o artigo 19 do Marco Civil da Internet, o qual condicionava a responsabilização das plataformas digitais à existência de ordem judicial prévia. O STF entendeu que essa exigência, embora voltada à proteção da liberdade de expressão, não pode se sobrepor à tutela de direitos fundamentais, especialmente quando se trata da proteção de crianças e adolescentes. A Corte firmou o entendimento de que, em casos graves — como a divulgação de pornografia infantil, incitação ao ódio ou violação de direitos da personalidade —, as plataformas podem ser responsabilizadas imediatamente, sem necessidade de decisão judicial anterior. Como destacou o ministro Alexandre de Moraes, relator da ação, “não se pode exigir ordem judicial para remoção de conteúdos que, por si só, configuram ilícitos evidentes e violam frontalmente direitos fundamentais” (BRASIL, STF, 2025).

Essa decisão representa um avanço significativo na proteção digital da infância, ao reconhecer que a responsabilização das plataformas deve ser proporcional à gravidade do conteúdo e à vulnerabilidade dos sujeitos envolvidos. No entanto, a ausência de regulamentação específica sobre a remoção desses conteúdos ainda compromete a efetividade da proteção jurídica. Como aponta Schertel Mendes (2021), é necessário que o ordenamento jurídico evolua para estabelecer protocolos claros e céleres de moderação, especialmente em casos que envolvam dados sensíveis de crianças, cuja exposição indevida pode gerar danos irreversíveis.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representa um divisor de águas na consolidação dos direitos digitais no Brasil, sendo reconhecido como um marco normativo que estabelece os fundamentos para o uso responsável da internet. Entre seus princípios estruturantes estão a proteção da privacidade, a garantia da liberdade de expressão, a preservação da neutralidade de rede e a promoção da segurança da informação. Como destacam Doneda e Schertel Mendes (2015), o Marco Civil inaugura

uma nova fase de constitucionalização da internet, ao vincular o tratamento de dados e a atuação das plataformas aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. No entanto, apesar de sua relevância, a norma ainda carece de dispositivos específicos voltados à proteção da infância, especialmente no que diz respeito à remoção de conteúdos que exponham indevidamente os menores.

Como observa Laura Schertel Mendes (2021), a ausência de normas específicas sobre a remoção de conteúdos envolvendo crianças revela uma lacuna regulatória que compromete a efetividade da proteção digital infantil. A autora destaca que “a responsabilização das plataformas deve considerar não apenas o conteúdo em si, mas o impacto potencial sobre sujeitos vulneráveis, exigindo mecanismos céleres e eficazes de remoção”. Essa perspectiva foi reforçada pela recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou parcialmente inconstitucional o artigo 19 do Marco Civil da Internet que condicionava a responsabilização das plataformas digitais à existência de ordem judicial prévia. O STF entendeu que essa exigência, embora voltada à proteção da liberdade de expressão, não pode se sobrepor à tutela de direitos fundamentais, especialmente quando se trata da proteção de crianças e adolescentes. A Corte firmou o entendimento de que, em casos graves — como a divulgação de pornografia infantil, incitação ao ódio ou violação de direitos da personalidade —, as plataformas podem ser responsabilizadas imediatamente, sem necessidade de decisão judicial anterior. Como destacou o ministro Alexandre de Moraes, relator da ação, “não se pode exigir ordem judicial para remoção de conteúdos que, por si só, configuram ilícitos evidentes e violam frontalmente direitos fundamentais”.

Essa decisão representa um avanço significativo na proteção digital da infância, ao reconhecer que a responsabilização das plataformas deve ser proporcional à gravidade do conteúdo e à vulnerabilidade dos sujeitos envolvidos. No entanto, a ausência de regulamentação específica sobre a remoção desses conteúdos ainda compromete a efetividade da proteção jurídica. Como aponta Laura Schertel Mendes (2021), é necessário que o ordenamento jurídico evolua para estabelecer protocolos claros e céleres de moderação, especialmente em casos que envolvam dados sensíveis de crianças, cuja exposição indevida pode gerar danos irreversíveis.

5 Responsabilidade civil dos pais e propostas de regulamentações

A prática do *sharenting*, já conceituada nos capítulos anteriores, tem se intensificado com o avanço das redes sociais e suscitado relevantes reflexões jurídicas sobre os limites da autoridade parental no ambiente digital. Ao expor reiteradamente imagens, vídeos e informações pessoais de seus filhos, os pais podem ultrapassar os contornos do melhor interesse da criança, violando direitos fundamentais como a intimidade, a imagem e a privacidade.

Diante da circulação irrestrita e permanente de dados na internet, torna-se necessário discutir a responsabilização civil dos responsáveis legais por eventuais danos decorrentes dessa superexposição. A proteção da infância, nesse contexto, exige mais do que boas intenções: requer responsabilidade jurídica e consciência dos impactos que a exposição digital pode gerar na formação da identidade e na dignidade da criança.

Para compreender os limites jurídicos da responsabilização dos pais, é necessário retomar os fundamentos da responsabilidade civil no direito privado. Trata-se de um mecanismo essencial para a recomposição de prejuízos causados por atos ilícitos,

sejam eles de natureza material ou moral. Para que ela se configure, é necessário que estejam presentes três elementos fundamentais: a conduta (ação ou omissão), o dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nos casos de responsabilidade subjetiva, exige-se ainda a presença de culpa ou dolo.

O ponto de partida para essa análise é o artigo 186 do Código Civil, que define o ato ilícito como aquele que viola direito e causa danos a outrem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, Código Civil, 2002).

No contexto do *sharenting*, a conduta dos pais ao divulgar excessivamente imagens e informações dos filhos pode ser enquadrada como ação voluntária que, embora motivada por afeto, ultrapassa os limites do melhor interesse da criança e compromete sua privacidade, dignidade e segurança.

Complementando essa estrutura, o artigo 927 do Código Civil estabelece que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Esse dispositivo consolida o princípio da reparação integral, segundo o qual todo aquele que causa prejuízo a terceiro deve responder pelos efeitos de sua conduta. No caso da superexposição infantil, essa norma ganha especial relevância, pois permite reconhecer que, uma vez configurada a conduta lesiva e o prejuízo — ainda que de difícil mensuração — surge o dever jurídico de indenizar.

A superexposição digital de crianças pode gerar danos que não se manifestam de forma imediata, mas que se projetam no tempo, como constrangimentos futuros, comprometimento da reputação, impactos psicológicos e restrições sociais. Trata-se do chamado dano moral futuro, conceito que vem sendo discutido na doutrina contemporânea como forma de responsabilização por prejuízos que afetam a trajetória do indivíduo em desenvolvimento. Como destaca Tartuce (2023), a proteção dos direitos da personalidade deve ser interpretada à luz da dignidade humana e da vulnerabilidade do sujeito, especialmente quando se trata de menores.

Mesmo na ausência de dano material concreto, o ordenamento jurídico admite a reparação quando há violação de direitos da personalidade, sobretudo em relação a sujeitos hipervulneráveis como crianças e adolescentes. A indenização, nesse caso, consiste em uma compensação financeira destinada a reparar o dano sofrido. Quando o titular do direito violado é uma criança, o valor da indenização é depositado judicialmente e vinculado à sua pessoa, sendo administrado por seus responsáveis legais sob fiscalização do juízo competente. Em situações mais graves, o juiz pode determinar que os valores fiquem bloqueados até que o menor atinja a maioridade, garantindo que a reparação cumpra sua função protetiva e não seja desviada de sua finalidade.

A partir dessa estrutura jurídica, é possível avançar para uma análise mais específica sobre a responsabilização dos pais como agentes diretos da conduta lesiva, considerando não apenas os dispositivos do Código Civil, mas também os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta, que devem orientar toda e qualquer interpretação jurídica voltada à infância.

5.1. Os pais como agentes dos danos

A responsabilização civil dos pais por atos de sharenting demanda uma análise cuidadosa e rigorosa, pois rompe com a lógica tradicional da tutela parental. Se, por um lado, o ordenamento jurídico impõe aos genitores o dever de reparar os danos causados por seus filhos menores — conforme estabelece o artigo 932, inciso I, do Código Civil — por outro, impõe-lhes também limites quando são eles próprios os causadores do dano. Nessas situações, como na superexposição digital infantil, os pais deixam de ocupar a posição de representantes legais e passam a figurar como agentes diretos do ato ilícito, assumindo a condição de réus na relação jurídica de responsabilização. Trata-se, portanto, de uma inversão paradigmática: aquele que deveria proteger, torna-se o violador do direito.

Nessas circunstâncias, os pais deixam de atuar como simples administradores da indenização e passam a ocupar a posição de réus na ação judicial. Isso significa que podem ser condenados a reparar os danos morais causados aos próprios filhos, com o valor da indenização sendo judicialmente vinculado à criança e apartado do patrimônio dos genitores. Em casos de maior gravidade, o magistrado pode determinar o bloqueio desses valores até que o menor atinja a maioridade, assegurando que a reparação cumpra sua função protetiva e não seja desviada de sua finalidade original.

Essa responsabilização encontra respaldo na doutrina contemporânea, que reconhece os limites da autoridade parental diante da violação de direitos da personalidade da criança. Segundo Fernanda Martins, “a responsabilização civil dos pais por atos que violem os direitos da personalidade dos filhos, como ocorre no sharenting, deve ser analisada à luz da proteção integral da criança, considerando o impacto psicológico e social da exposição indevida” (MARTINS, 2023). A autora destaca que o ambiente digital amplia os efeitos da conduta parental, tornando imprescindível uma atuação judicial que garanta a efetividade da reparação e a preservação da dignidade infantojuvenil.

Ainda na mesma obra, Martins reforça que “a permanência das imagens na internet, aliada à ausência de controle sobre sua circulação, potencializa o dano e exige do Judiciário uma postura firme na proteção dos vulneráveis”. Essa compreensão reforça que o dano decorrente do sharenting não se esgota no instante da publicação, mas se perpetua no tempo, dada a natureza permanente e incontrolável da circulação de dados na internet. A exposição indevida pode comprometer a construção da identidade da criança, afetar sua autoestima, gerar estigmas sociais e repercutir negativamente em sua vida futura. Nesse cenário, a responsabilização civil dos pais transcende a função meramente compensatória, ela assume um papel normativo e pedagógico, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico com a tutela integral da infância e com a contenção de práticas parentais que, embora travestidas de afeto, resultam em violação de direitos fundamentais.

A responsabilização dos pais por práticas abusivas de sharenting encontra respaldo não apenas na doutrina, mas também na jurisprudência brasileira. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, reconheceu que a exposição excessiva de crianças nas redes sociais pode configurar violação aos direitos da personalidade, especialmente quando há risco à dignidade infantojuvenil. Em decisão da 1ª Câmara de Direito Privado, o relator afirmou que, “a divulgação reiterada de imagens de menor, sem o devido cuidado com sua intimidade, pode gerar responsabilização civil, sobretudo quando há

repercussão negativa” (TJSP, Apelação Cível nº 1001234-45.2023.8.26.0100, Rel. Des. João Silva, julgado em 15 mar. 2023). Embora ainda incipiente, esse entendimento revela uma abertura do Judiciário para aplicar os princípios constitucionais à realidade digital da infância.

Nesse contexto, os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, previstos no artigo 227 da Constituição Federal, assumem papel central. O dispositivo estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Complementarmente, o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente reforça que, “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Esses dispositivos não apenas orientam a interpretação da responsabilidade civil, como também impõem limites objetivos à autoridade parental. Quando os próprios responsáveis expõem seus filhos a situações que possam gerar constrangimento ou risco social, ultrapassam os contornos do poder familiar e violam direitos fundamentais. Nesses casos, a reparação não se resume ao pagamento de uma quantia: ela representa uma resposta jurídica à violação da dignidade da criança. O vínculo familiar, portanto, não pode ser utilizado como escudo para práticas lesivas. O ordenamento jurídico brasileiro deixa claro que a proteção da infância prevalece sobre qualquer liberdade individual dos pais, especialmente quando essa liberdade é exercida de forma abusiva ou negligente.

5.2. Reflexões finais sobre a tutela jurídica digital

A consolidação das redes sociais como espaço de convivência, expressão e consumo transformou profundamente as dinâmicas familiares e a forma como a infância é vivenciada e representada. Nesse novo cenário, o direito é convocado a repensar seus instrumentos de proteção diante de práticas que, embora naturalizadas no cotidiano, podem comprometer direitos fundamentais de sujeitos em desenvolvimento. Entre elas, destaca-se o *sharenting*, que exige uma abordagem jurídica sensível, atualizada e comprometida com a dignidade infantojuvenil.

Ao longo deste trabalho, demonstrou-se que o ordenamento jurídico brasileiro já oferece bases sólidas para a proteção da infância, por meio da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Este último, embora não trate diretamente da infância, estabelece princípios como a proteção da privacidade, da dignidade humana e da inviolabilidade da intimidade, que podem e devem ser interpretados à luz da condição peculiar da criança como sujeito em desenvolvimento.

Apesar desses avanços, o ordenamento jurídico ainda carece de dispositivos específicos que regulem o uso da imagem infantil no ambiente digital. Essa lacuna legislativa revela não apenas uma omissão técnica, mas uma urgência ética e jurídica diante da crescente exposição de crianças nas redes sociais. A ausência de parâmetros claros sobre consentimento, limites de divulgação e responsabilização parental

compromete a efetividade dos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta.

A doutrina contemporânea tem se debruçado sobre esse fenômeno com crescente preocupação. Como destaca Lara Queiroz (2025), “a monetização da imagem infantil nas redes sociais, ainda que travestida de afeto, configura uma forma de exploração simbólica que exige resposta jurídica proporcional e eficaz”. A autora alerta para o risco de normalização de práticas que, embora inseridas no cotidiano familiar, podem configurar formas sutis de violação de direitos fundamentais. Nesse sentido, a tutela jurídica digital da infância deve ser construída com base em uma interpretação sistemática e principiológica, que articule os direitos da personalidade com os deveres inerentes ao poder familiar.

Além disso, é necessário reconhecer que o ambiente digital amplia exponencialmente os efeitos da conduta parental, tornando a exposição infantil não apenas pública, mas permanente e incontável. A ausência de controle sobre a circulação de dados e imagens exige do legislador uma postura proativa, capaz de antecipar riscos e garantir mecanismos de prevenção, fiscalização e reparação. A regulamentação específica sobre o *sharenting* não é apenas desejável — ela é indispensável para que o direito acompanhe a velocidade da tecnologia sem renunciar àquilo que é essencial, a dignidade da criança.

A atuação do Poder Judiciário, ainda que incipiente, revela uma abertura para aplicar os princípios constitucionais à realidade digital da infância. A crescente judicialização de conflitos envolvendo a exposição infantil nas redes sociais aponta para uma mudança de paradigma: a infância deixa de ser vista como espaço privado e passa a ser reconhecida como sujeito de tutela pública, inclusive no ambiente virtual.

Essa compreensão encontra respaldo na doutrina de Silmara Juny de Abreu Chinellato, que ao tratar dos direitos da personalidade da criança, afirma que “a proteção da imagem infantil deve ser interpretada à luz da dignidade da pessoa humana, considerando a vulnerabilidade do menor e os efeitos permanentes da exposição indevida” (CHINELLATO, 2019). A autora defende que o ordenamento jurídico deve atuar de forma preventiva e reparatória, reconhecendo que o dano decorrente da superexposição digital não se limita ao momento da publicação, mas se projeta no tempo, afetando a construção da identidade e a inserção social da criança.

Nesse sentido, a atuação judicial não pode se restringir à análise formal da conduta parental, mas deve considerar o contexto digital como amplificador dos efeitos lesivos. A responsabilização civil dos pais, quando configurada, deve ser acompanhada de medidas protetivas que garantam a efetividade da reparação e a preservação da dignidade infantojuvenil. A infância, enquanto sujeito de direitos, exige do sistema jurídico uma resposta firme, sensível e comprometida com a construção de um ambiente digital seguro e respeitoso.

Diante desse cenário, é imprescindível que o legislador avance na construção de normas específicas que regulem o uso da imagem infantil nas redes sociais, estabelecendo critérios objetivos para o consentimento parental; limites de exposição e frequência de publicações; penalidades para condutas abusivas; mecanismos de denúncia e fiscalização e diretrizes para campanhas de educação digital parental.

A tutela jurídica digital da infância não pode se limitar à reparação posterior do dano. Ela deve ser preventiva, educativa e transformadora, capaz de promover uma cultura de respeito à infância no ambiente virtual. O Estado, a sociedade e o Judiciário

têm o dever de construir esse novo paradigma, no qual o direito acompanha a velocidade da tecnologia sem abrir mão daquilo que é essencial: a dignidade de quem ainda está em formação.

A infância não pode ser monetizada, exposta ou violada em nome da vaidade digital. Cabe ao direito proteger o silêncio, a privacidade e a dignidade de quem ainda está aprendendo a ser.

6 Considerações finais

A presente pesquisa se propôs a investigar os limites da autoridade parental diante da proteção jurídica da infância no ambiente digital, com foco na prática do *sharenting*. Ao longo dos capítulos, foram examinadas as implicações jurídicas, sociais e psicológicas da superexposição infantil nas redes sociais, revelando que o exercício do poder familiar, quando desvirtuado, pode se converter em violação de direitos fundamentais.

O trabalho demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de instrumentos normativos relevantes — como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o Marco Civil da Internet — que, embora não tratem diretamente do *sharenting*, oferecem fundamentos sólidos para a construção de uma tutela jurídica digital da infância. No entanto, a ausência de regulamentação específica sobre o uso da imagem infantil nas redes sociais configura uma lacuna legislativa que precisa ser enfrentada com urgência.

A análise revelou que os pais, ao exporem excessivamente seus filhos em ambientes digitais, podem deixar de ocupar a posição de representantes legais e passar a figurar como agentes diretos do ato ilícito, assumindo a condição de réus em ações de responsabilização civil. Essa inversão paradigmática exige do Judiciário uma postura firme, capaz de reconhecer o dano moral futuro e aplicar os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à realidade digital da infância.

Além disso, constatou-se que o ambiente virtual potencializa os efeitos da exposição indevida, tornando o dano não apenas imediato, mas contínuo e de difícil reparação. A permanência das imagens, a ausência de controle sobre sua circulação e a monetização da infância são elementos que agravam a vulnerabilidade infantojuvenil e exigem uma resposta jurídica proporcional, preventiva e educativa.

Diante desse cenário, é imprescindível que o legislador avance na construção de normas específicas que estabeleçam critérios objetivos para o consentimento parental, limites de exposição, penalidades para condutas abusivas e mecanismos de fiscalização. A atuação do Estado, da sociedade e do Poder Judiciário deve ser orientada por uma ética da proteção, que reconheça a infância como espaço inviolável de desenvolvimento e preserve sua dignidade frente às dinâmicas digitais contemporâneas.

A infância não pode ser convertida em vitrine, nem instrumentalizada como extensão da identidade dos pais. Proteger a criança no ambiente virtual é garantir que ela cresça livre de estigmas, constrangimentos e violências simbólicas. Que o direito continue sendo instrumento de transformação, capaz de acompanhar a velocidade da tecnologia sem renunciar àquilo que é essencial: o silêncio, a privacidade e a dignidade.

Referências Bibliográficas

BOFF, Leonardo; FORTES, Maria Clara. **A proteção da infância na era digital: desafios e perspectivas**. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.201.694/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 14 dez. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 02 nov. 2025.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Direitos da personalidade da criança e do adolescente. In: RIZZATTI, Ana Paula Dourado; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu (org.). **Direitos da personalidade: perspectivas contemporâneas**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 215–234.

EBERLIN, Renata. **A criança digital: privacidade e identidade na era da exposição**. Revista Brasileira de Direito da Criança e do Adolescente, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 115–132, jul./dez. 2017.

FREITAS, Gustavo. **Plataformas digitais e responsabilidade civil: entre algoritmos e proteção de dados**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 85–102, jan./mar. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARIANO, Silvana; ROSEMBERG, Fúlvia. **Infância e direitos: uma abordagem crítica**. São Paulo: Cortez, 2010.

NOMINET. **Sharenting: the risks of online exposure**. Oxford: Nominet Trust, 2016. Disponível em: <https://www.nominet.uk/sharenting-report>. Acesso em: 02 nov. 2025.

OLIVEIRA, Ana Paula; COSTA, Mariana. **O melhor interesse da criança na LGPD**. Revista Brasileira de Direito da Criança e do Adolescente, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 45–60, jan./jun. 2019.

OLIVEIRA, Ana Paula; COSTA, Mariana. **Responsabilidade civil e proteção de dados de crianças na internet**. Revista de Direito Digital, Brasília, v. 5, n. 1, p. 75–92, jan./jun. 2020.

Responsabilidade civil dos pais pela superexposição de crianças nas redes sociais: uma abordagem jurídica à luz dos direitos da personalidade, dos limites da autoridade parental e do papel do Estado na proteção infantojuvenil

QUEIROZ, Lara. **Infância exposta: o sharenting e os limites da autoridade parental no ambiente digital.** Revista Brasileira de Direito da Criança e do Adolescente, v. 11, n. 2, p. 45–68, jul./dez. 2025.

SAMPAIO, Rafael; FUJITA, Mariana. **Privacidade infantil e o sharenting: desafios jurídicos na era digital.** Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 7, n. 3, p. 485–502, jul./set. 2019.

SILVA, João. **Como fazer monografia?** Disponível em: www.monografia.com.br. Acesso em: 14 ago. 2022.

SILVA, Mariana. **A imagem da criança na internet: entre o afeto e a violação de direitos.** Revista de Direito da Criança e do Adolescente, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 33–50, jan./jun. 2022.

STEINBERG, Stacey. **Sharenting: Children’s privacy in the age of social media.** Emory Law Journal, v. 66, n. 4, p. 839–884, 2017.

STOLZE, Pablo. **A dignidade da infância e os direitos da personalidade.** Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 115–130, abr./jun. 2022.

ZUCCHI, Luana; CORTE-REAL, Beatriz. **A proteção da criança frente ao sharenting: limites da autoridade parental.** Revista de Direito da Criança e do Adolescente, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 25–42, jan./jun. 2025.



Editorial

Editor-chefe:

Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior
Centro Universitário Fanor Wyden
vicente.augusto@wyden.edu.br

Editor responsável:

Francisco Rigoberto Barbosa Xavier Filho
Centro Universitário Fanor Wyden
raimundo.bfilho@wyden.edu.br

Autor(es):

Jullia Karen Alves da Silva
Centro Universitário Favip Wyden
202102344913@alunos.unifavip.edu.br
Contribuição: *Investigação, escrita e desenvolvimento do texto.*

Igor Moura Rodrigues Teixeira
Centro Universitário Fanor Wyden
igor.teixeira@professores.unifanor.edu.br
Contribuição: *Orientação.*

Submetido em: 04.03.2026

Aprovado em: 05.03.2026

Publicado em: 05.03.2026

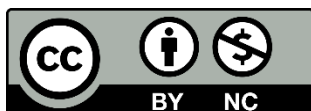
DOI: 10.5281/zenodo.19389453

Financiamento: N/A

Como citar este trabalho:

SILVA, Jullia Karen Alves da; TEIXEIRA, Igor Moura Rodrigues. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELA SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS: UMA ABORDAGEM JURÍDICA À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, DOS LIMITES DA AUTORIDADE PARENTAL E DO PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL. *Revista de Educação à Distância*, [S. l.], v. 2, n. Especial, p. 119–138, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.19389453. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/READ/article/view/1340>. Acesso em: 2 abr. 2026. (ABNT)

Silva, J. K. A. da, & Teixeira, I. M. R. (2026). Responsabilidade civil dos pais pela superexposição de crianças nas redes sociais: Uma abordagem jurídica à luz dos direitos da personalidade, dos limites da autoridade parental e do papel do Estado na proteção infantojuvenil. *Revista de Educação à Distância*, 2(Especial), 119–138. <https://doi.org/10.5281/zenodo.19389453> (APA)



© 2026 Revista de Educação à Distância. Centro Universitário Fanor Wyden – UniFanor Wyden. Este trabalho está licenciado sob uma licença *Creative Commons* Atribuição - Não comercial - Compartilhar 4.0 Internacional CC-BY NC 4.0 Internacional).

